

Acórdão: 16.498/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111517-06
Impugnante: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio de Araújo Soares
PTA/AI: 02.000206425-94
Inscrição Estadual: 567.073982.1054
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Importação de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro autuado, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao contribuinte mineiro autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 64/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/104.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operação de importação do exterior de uma *máquina automática acondicionadora, modelo tetra cardboard para embalagem cartonada*, realizada por contribuinte sediado no Estado de São Paulo (*Tetra Pak Ltda.*), estando previamente destinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física da mercadoria acima mencionada.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior**:

i.1 - **o do estabelecimento**:

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;** (G.N.)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria (*máquina automática acondicionadora, modelo tetra cardboard para embalagem cartonada*) não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado de São Paulo (*Tetra Pak Ltda.*). Saiu da zona portuária e foi remetida para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

No caso concreto em questão, a destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está comprovada pelos seguintes documentos/dados:

- 1) Às fls. 31/42 está acostado o contrato de compra e venda n.º 02219-41, firmado pelas empresas *Tetra Pak Ltda.* (importadora de direito), sediada em Monte Mor (SP), e *Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.* (Autuada), estabelecimento localizado em Sabará (MG), cujo objeto era a compra de uma *máquina automática acondicionadora, modelo Tetra Cardboard Packer 70"*. O contrato foi assinado pelas partes em 16/10/2002. No referido contrato, há a informação de que todos os impostos incidentes sobre a importação, inclusive o ICMS, correriam por conta da compradora (Autuada);
- 2) A importação é confirmada em 31/10/2002 através do documento de fl. 16, de emissão da *Tetra Pak América Latina S.A.* (Exportadora sediada no Panamá), o qual cita o contribuinte mineiro autuado (*Maroca & Russo Ind. e Com. Ltda.*) como cliente final e a *Tetra Pak Ltda.*, sediada em Monte Mor (SP), como consignatária;
- 3) À fl. 15, foi acostada a Requisição de Importação, datada de 06/11/2002, vinculada à confirmação de importação acima citada (n.º D-30947), a qual cita o contribuinte mineiro (Maroca & Russo) como destinatário final (cliente);
- 4) O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada ocorreu em 27/02/2003, conforme demonstra o Comprovante de Importação de fl. 08. Portanto, todos os fatos anteriormente narrados ocorreram em datas bastante anteriores à do desembaraço da mercadoria;
- 5) A mercadoria foi remetida ao contribuinte mineiro, diretamente do Porto de Santos, onde ficou armazenada, através da nota fiscal n.º 456.732 (fl. 07), a qual faz menção, no campo reservado às informações adicionais, ao contrato acima mencionado (n.º 02219-41).

Assim, restou caracterizada a prévia destinação do equipamento ao Estado de Minas Gerais, pois a importação tinha por objetivo, desde o seu início, o atendimento do pedido contribuinte mineiro.

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e remessa integral diretamente da zona primária para a Autuada) bastam para determinar, nos termos do art. 33, da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Alega a Impugnante que a máquina foi desembaraçada em 27/02/2003, sendo transportada para a empresa *Tetra Pak Ltda.*, sediada em Monte Mor (SP), onde teria ocorrido a entrada física da mercadoria, lá permanecendo por mais de 90 dias.

No entanto, a alegação da Impugnante não condiz com a verdade, pois a documentação acostada aos autos revela o verdadeiro roteiro da mercadoria:

- 1) Em 28/02/2003, um dia após o desembaraço, a mercadoria foi direcionada ao terminal *Handling In/Out*, de propriedade da Rodaserv Logística de Transportes Ltda., conforme demonstra a Nota Fiscal de Serviços de fl. 30;
- 2) Em 12/03/03, a mercadoria foi depositada na Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais, localizada em Santos (SP), cidade onde se deu o desembaraço aduaneiro (fl. 57);
- 3) Em 05/06/2003, a mercadoria foi retirada do armazém acima mencionado (fl. 58) e, na mesma data, remetida ao contribuinte mineiro autuado (fl. 07).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator